



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.202 - RJ
(2006/0275768-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SAT. ALÍQUOTAS.
INDIVIDUALIZAÇÃO. *REFORMATIO* IN *PEJUS*.
INOCORRÊNCIA.

Se pronunciamentos anteriores mantêm o improvimento do recurso especial, a reconsideração da decisão para prover o apelo nobre pela preliminar de violação ao art. 535 do CPC afasta a ocorrência de *reformatio in pejus*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.202 - RJ
(2006/0275768-3) (f)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERTILIZANTES HERINGER contra decisão de minha autoria assim ementada:

"TRIBUTÁRIO – SAT – LEI N. 8.212/91, ART. 22 – ALÍQUOTAS – FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC – DECISÃO RECONSIDERADA."

Em suas razões, alega a empresa que a decisão agravada violou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Alega a agravante que: *"Imperioso ressaltar que ao reconsiderar a decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial da agravante, reconhecendo-se apenas a violação do art. 535 do CPC, o Ministro Relator proporcionou uma piora na sua situação, sob o ângulo prático. Até a interposição do primeiro agravo regimental contra a decisão proferida pelo Ministro Relator, a agravante tinha alcançado um provimento para fins de estabelecer que a alíquota do SAT fosse definida a partir da análise do risco inerente a cada unidade da pessoa jurídica, unidade esta identificada autonomamente pela inscrição no CNPJ. (...) Entretanto, o Ministro Relator decidiu reconsiderar a decisão agravada, dando parcial provimento ao recuso especial da agravante, reconhecendo-se apenas violação do art. 535 do CPC. (...) A diferença para pior consiste no afastamento do provimento do pedido principal em sede de embargos de declaração, no sentido de estabelecer que a alíquota do SAT fosse definida a partir da análise do risco inerente a cada unidade da pessoa jurídica, unidade esta identificada autonomamente pela inscrição no CNPJ."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer seja o agravo submetido à apreciação da 2ª Turma, de modo a restabelecer o provimento anteriormente exarado e fazer constar o provimento ao recurso especial manejado, haja vista o acolhimento do pedido principal em sede de embargos de declaração, bem como seja revertido proporcionalmente os ônus da sucumbência.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.202 - RJ
(2006/0275768-3) (f)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SAT. ALÍQUOTAS.
INDIVIDUALIZAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.
INOCORRÊNCIA.

Se pronunciamentos anteriores mantêm o improvimento do recurso especial, a reconsideração da decisão para prover o apelo nobre pela preliminar de violação ao art. 535 do CPC afasta a ocorrência de *reformatio in pejus*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a alegação da empresa contribuinte de que a decisão agravada, ao reconsiderar anterior pronunciamento monocrático, incorreu em *reformatio in pejus*.

As decisões monocráticas promovidas por esta Relatoria antes da decisão de fls. 963/965, em momento algum, deu provimento ao recurso especial do recorrente.

Ao contrário, a primeira manifestação jurisdicional negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 905/909):

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SAT – PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO – LEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Nos aclaratórios que se seguiram, houve acolhimento dos embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, conceder efeito modificativo, ou mesmo considerar o especial provido, ainda que em parte. Para melhor ilustração, transcrevo a decisão proferida (fls. 918/921):

"Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERTILIZANTES HERINGER S/A contra decisão de minha autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja ementa merece transcrição:

'TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SAT – PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO – LEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.'

Em suas razões, a embargante argumenta que o acórdão é omissso no tocante à apreciação do pedido de adequação da alíquota do SAT ao grau de risco predominante em cada estabelecimento da empresa, com CNPJ diverso.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, no recurso especial, defendeu a embargante a possibilidade da alíquota do SAT ser calculada para cada estabelecimento, independente de este possuir ou não CNPJ próprio.

Passa-se a analisar esta questão federal, a fim de suprir a omissão alegada no regimental.

Com efeito, o entendimento da Primeira Seção firmou-se no sentido de que é necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ, para que a apuração da alíquota do SAT seja instituída, levando-se em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso contrário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa.

De acordo com o acórdão exarado nos EREsp 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ 28.2.2005, assim ementado:

(...)

Em seu voto, o ilustre Ministro relator esclareceu bem a questão concernente à necessidade de que cada estabelecimento da empresa tenha CNPJ próprio para que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT corresponda ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada um deles.

Extrai-se do referido voto, verbis:

'Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. (...)

No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. (...)

Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC.

Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n. 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n. 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. (...)

Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio.

O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.'

Aproveito para citar, ainda, os seguintes precedentes: REsp 684.971/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 21.2.2005 e EDcl no REsp 381.621/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.4.2005.

Acrescento que a qualificação do grau de risco pela individualização do CNPJ, acaso existente, de cada unidade, permite ao Fisco Previdenciário uma fiscalização mais eficiente do adimplemento das obrigações tributárias e em nada prejudica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte; pois, caso tenha estabelecimentos com peculiaridades que enseje um grau de risco diferenciado poderá, dentro da legislação fiscal e comercial, instituir um CNPJ próprio para o respectivo estabelecimento.

Por fim, ressalte-se que a matéria está sumulada no âmbito desta Corte, conforme enunciado da súmula 351, que assim registra:

'A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.'

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada.

Publique-se. Intimem-se."

Novos embargos foram opostos, os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 942/943):

"TRIBUTÁRIO – SAT – LEI N. 8.212/91, ART. 22 – ALÍQUOTAS – FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO IDENTIFICADAS – EMBARGOS REJEITADOS."

Com efeito, somente no julgamento do agravo regimental de fls. 954/961 houve o provimento do recurso especial, para reconhecer, após detida análise dos autos, a efetiva violação do art. 535 do CPC, visto que a Corte de origem não analisou a questão da individualização da alíquota para o SAT, matéria, aliás, cuja análise pelo STJ configuraria, no mínimo, supressão de instância.

Portanto, a ausência de anterior provimento, ainda que parcial, do recurso especial afasta a alegação de *reformatio in pejus*.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Não há falar em reformatio in pejus quando a Corte local, de forma genérica, apenas reconhece a existência de direito sem, contudo, alterar o julgado para piorar a situação do recorrente. Precedentes: AgRg no AResp 070048, DJe 29/03/2012 e AgRg no AResp 070263, DJe 29/03/2012, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AResp 56.365/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 24/4/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. ***Não há que se falar em reformatio in pejus quando o aresto dos embargos de declaração apenas sana contradição e mantém a decisão que impôs penalidade.***

4. *É possível a imputação de multa diária contra a Fazenda Pública em razão do inadimplemento de obrigação. Precedentes.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

(REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. ***O exame em maior profundidade do mérito da causa, observando os limites do pedido, não enseja reformatio in pejus.***

2. ***Hipótese em que o Tribunal de origem não agravou a situação do recorrente. Negou provimento a ambos os recursos de apelação. Por conseguinte, manteve a sentença que, por sua vez, julgara improcedentes os embargos à execução de título judicial.***

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 956264/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 16/3/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0275768-3

AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 912.202 / RJ

Número Origem: 200120010038450

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.